



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.962629/2011-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.446 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 2 de fevereiro de 2023
Recorrente RANSBURG EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

DOCUMENTAÇÃO. GUARDA. PRAZO ILIMITADO.

Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão n.º 14-96.710, proferido pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto – SP, que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade (fls. 26/29).

Versa de pedido de reconhecimento de crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao AC 2002 e de compensação do mesmo com débitos do sujeito passivo formalizados no competente PERDCOMP.

Por meio do Despacho Decisório eletrônico de fl. 007, o direito creditório não foi reconhecido em sua totalidade, sob o fundamento de que as estimativas compensadas não foram confirmadas, vide detalhamento na figura a seguir:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 47.707.013/0001-69	NOME EMPRESARIAL RANSBURG EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
----------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
24837.29330.200907.1.7.02-4290	Exercício 2003 - 01/01/2002 a 31/12/2002	Saldo Negativo de IRPJ	10880-962.629/2011-00

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	0,00	27.735,34	0,00	0,00	27.735,34
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 27.735,34 Valor na DIPJ: R\$ 27.735,30

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 27.735,30

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

24837.29330.200907.1.7.02-4290 09063.56464.090107.1.7.02-8997

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
42.876,92	8.575,37	48.669,58

Para informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço

www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O Contribuinte fez-se acompanhada de sua manifestação de inconformidade, de fl.13, os seguintes documentos: contrato social, PERDCOMPs, DIPJ e planilhas de cálculo de saldo negativo dos exercícios.

Alegando, a partir daí, que os créditos pleiteados, no valor total de R\$ 42.876,92, se refeririam a:

a) saldo dos pagamentos de Imposto de Renda sobre Estimativa efetuados nos exercícios de 1997, 1998 e 1999, compondo o valor total de R\$ 58.232,65 e que foram compensados nos exercícios de 1999, 2000 e 2001, totalizando o valor de compensação de R\$ 30.497,31, ficando um saldo a compensar no valor de R\$ 27.735,34, utilizado no Perd/Decomp n.º. 24837.29330.200907.1.7.02-4290, demonstrado na ficha 38A da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica do exercício 2003 - Ano Calendário 2002; e

b) Imposto de Renda Retido na Fonte sobre aplicações financeiras dos exercícios de 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002, compondo o valor total de R\$ 45.499,28, que

foram compensados nos exercícios de 1999, 2000 e 2001, totalizando o valor de compensação de R\$ 30.357,70, ficando um saldo a compensar no valor de R\$ 15.141,58, que foi utilizado no Perd/Dcomp n.º. 09063.56464.090107.1.7.02-8997, demonstrado na ficha 38A da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica do exercício 2003 - Ano Calendário 2002.

A d. DRJ por sua vez, ante a ausência de provas mais consistentes (escrita contábil) não reconheceu o direito creditório (fl. 29)

Em que pesem tais cálculos apresentarem coerência entre si, não representam por si só elementos de prova suficiente para sustentar um direito creditório do contribuinte, que, além dessas memórias de cálculo aportou aos autos somente a ficha referente ao balanço patrimonial da DIPJ AC 2002, não apresentando qualquer documento contábil de natureza pública ou sujeito a registro, como, por exemplo, os termos de abertura e encerramento do Livro Diário acompanhado das páginas de Demonstração de Resultado do Exercício, como seria minimamente de se esperar.

Por todo o exposto, não há como dar provimento ao pleito de reconhecimento do direito creditório.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, em 3.3.2021 (cópia de Aviso de Recebimento – AR, à fl. 34), apresentou antecipadamente recurso voluntário, em 18.10.2019, assim manejado (fl. 32).

Sustentou que, ao impetrar a manifestação de inconformidade do indeferimento do pedido de compensação dos créditos, teria apresentado os documentos e informações que julgava serem suficientes para esclarecer e comprovar a existência dos créditos utilizados.

Defendeu que caberia à Receita Federal do Brasil ao rejeitar os documentos apresentados solicitar que o contribuinte apresentasse os documentos que seriam pertinentes.

Asseverou que não está mais de posse dos documentos contábeis, livros, razão, balanço, etc, referentes aos períodos dos créditos utilizados devido a ter ultrapassado o prazo de cinco anos obrigatório em Lei para sua guarda.

Ao final requereu seja revista a decisão de improcedência do pedido de manifestação de inconformidade e aceito os documentos que já foram apresentados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte RANSBURG EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de

março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 27.735,30 referente ao ano-calendário de 2002 (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF).

A Recorrente sustenta que seu crédito decorre de apuração de saldo negativo, em 2002, proveniente de Estimativas Compensadas com Saldo de Períodos Anteriores da ordem de R\$ 27.735,34 relativo ao Período de Apuração do Saldo de Período Anterior de 2001.

Vejamus que, em função do ano em que operou, a estimativa compensada com saldo negativo de períodos anteriores não confirmada na análise original se refere a compensação escritural, realizada na Contabilidade.

Pois bem.

No caso dos autos, não se pode perder de vista que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto crédito. É de se notar que o Recurso Voluntário embute solicitação de desconstituição de confissão de dívida anterior e, nesse contexto, deve ela atestar que o direito de crédito aproveitado na compensação tem apoio não só legal como documental.

Ressalte-se que o chamado ônus da prova é da contribuinte no que tange à existência e regularidade do crédito com que pretendeu extinguir a obrigação tributária. Com efeito, ao pleitear junto à Autoridade Tributária a existência de um crédito capaz de extinguir um débito, o contribuinte assume a incumbência de demonstrar sua liquidez e certeza quando do exame administrativo. Como visto, a disponibilidade do crédito não existia na fase em que aconteceu a conferência eletrônica da compensação e sua liquidez e certeza não foi demonstrada na fase de contestação do despacho resultante.

Contudo, em sede recursal não foram apresentados quaisquer documentos comprobatórios e nessas condições, acatar as razões da interessada seria admitir que sua simples vontade e seu entendimento, materializados em meras alegações, poderiam ser utilizados para gerar créditos oponíveis à Fazenda Pública. Tal pretensão não tem sustentação, opondo-se inclusive aos marcos legais traçados pelo art. 170 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN, pelo que se lhe nega os efeitos pretendidos, *in verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda

Em sua defesa a Recorrente aduziu não ser mais detentora dos documentos contábeis, posto ter operado a decadência.

Causa estranheza a Recorrente não ter cópia ou registro ou documentos que subsidiaram o seu pedido de compensação, posto que deveria ter a guarda do mesmo enquanto não decidida definitivamente a lide em questão, ainda mais neste caso, em que a compensação é escritural de cuja análise da escrita contábil é vital para o deslinde da questão.

destarte, diferentemente do entendimento esposado pelo Recorrente, a guarda dos livros obrigatórios deve ocorrer durante todo o tempo em que a discussão está ocorrendo, a teor do art. 195, do CTN:

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Claramente esse dispositivo estabelece como prazo de guarda de documentos fiscais o prazo prescricional, ou seja, enquanto o crédito tributário puder ser cobrado pela Fazenda Nacional. Uma vez constituído definitivamente o crédito tributário, esse prazo é de cinco anos da data dessa constituição definitiva (art. 174 do CTN). Por outro lado, se o crédito ainda não tiver sido constituído, o prazo que corre contra a Fazenda Nacional é o de decadência, e esse será, a priori, o prazo de conservação da referida documentação.

Diversamente, no presente processo não há lançamento. O interesse aqui é da contribuinte, pois é ela quem alega um suposto direito creditório contra a Fazenda Nacional.

Assim, à interessada caberia manter em boa guarda a documentação contábil e fiscal que comprovasse seu direito, enquanto não decidida definitivamente a lide. A essa situação amolda-se perfeitamente a previsão do Decreto-Lei n.º 486, de 03/03/1969, e reproduzida no art. 264 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000/1999, in verbis:

Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei n.º 486, de 1969, art. 4º)

A comprovação do crédito favorável (saldo negativo) é ônus do contribuinte, razão pela qual sobre ele recai o encargo de guardar a documentação necessária e pertinente para fins de compensação. Também é ônus do contribuinte, diga-se, manter conservados os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, o que decorre do art. 195, parágrafo único, do CTN.

Sob uma perspectiva temporal, frise-se, somente podem ser exigidos do contribuinte os documentos pertinentes até ocorrer a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram, o que encontra amparo no art. 195, parágrafo único, do CTN.

Daí porque, estando a questão submetida ao contencioso administrativo, caberia à Recorrente guardar os documentos fiscais aptos a comprovar o valor do direito creditório que ela

reclama, conduta, aliás, que já era exigível quando iniciado o procedimento de compensação, no momento do encontro de contas na via administrativa.

Com efeito, assim como compete aos auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil realizar a fiscalização e proceder ao lançamento de créditos correspondentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, também no caso de compensação cabe à Administração Tributária, por intermédio de seus agentes, no momento em que o contribuinte realiza o encontro de contas, verificar se o crédito tributário que pretende ver extinto guarda correspondência com os fatos geradores, bases econômicas imponíveis e respectivas alíquotas.

Por outro lado, o crédito tributário, corretamente declarado, somente restará extinto se também demonstrado pelo contribuinte que estão atendidos os requisitos legais da compensação (art. 74 da Lei 9.430/96 e/ou art. 66 da Lei 8.383/91, dependendo da natureza do crédito tributário) e os respectivos valores que foram indevidamente recolhidos a título de tributo.

Justamente, sob tal perspectiva, é que as autoridades fiscais têm o ‘direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores’, devendo ser exibidos quando solicitado, nos termos do art. 195 do CTN, sendo ônus do contribuinte, ainda, guardar a documentação pertinente para que possa realizar a respectiva compensação, levando-se em consideração, como aspecto temporal o parágrafo único do dispositivo supracitado: ‘Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram’.

Tal medida, diga-se, resguarda tanto o interesse do contribuinte quanto do próprio Fisco.

Portanto, como a empresa sustenta a sua argumentação sem trazer aos autos elementos probatórios robustos, resta a este julgador negar o pleito, na medida em que não ficou demonstrada a certeza e liquidez do crédito.

Não se trata aqui, de privilegiar o aspecto formal em detrimento da verdade material. Contudo, tendo em vista que a interessada pretende infirmar informações por ela própria prestadas, é necessário que a dita pretensão esteja calcada em provas documentais robustas.

Nega-se provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria

Fl. 7 do Acórdão n.º 1003-003.446 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.962629/2011-00